



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013463/2005-11
Recurso nº 171.183 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.758 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SIDNEI OSMAS TARGINO DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

10 NOV 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior

Assinado digitalmente em 20/10/2010 por NELSON MALLMANN, 27/10/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Assinado digitalmente em 27/10/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Enviado em 29/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

(Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad

Relatório

Em desfavor do contribuinte, SIDNEI OSMAS TARGINO DE AZEVEDO, foi lavrado auto de infração (fls. 14/19), apurou-se o imposto suplementar de R\$ 14.615,52, a multa de ofício de R\$ 10.961,64 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2000, ano-calendário 1999.

A autuação, por sua vez, foi fundamentada nos arts. 3º e 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 10, 30, 50, 6º, 11 e 32 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999, arts. 43 e 44 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, e procedeu às seguintes alterações (fls. 16 e 80):

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 5.800,00 para R\$ 158.020,87,

- imposto retido na fonte, de R\$ 0,00 para R\$ 24.520,21

O contribuinte apresentou, em 05/12/2005, por meio de representante (procuração à fl. 11), a impugnação de fls. 01/10, considerada tempestiva pela Unidade de origem, fl. 84, instruída com os anexos de fls. 13/78.

Na narrativa dos fatos, contesta o lançamento aduzindo que, além de haver ocorrido a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito do período, a justiça trabalhista havia vedado os descontos fiscais e, por isso, "nada devia nem tampouco deveria o impugnante declarar ao Fisco, uma vez que a Justiça do Trabalho, expressa e inequivocadamente, havia proibido descontar-se daqueles valores então percebidos quaisquer quantias, fosse em favor do INSS, fosse em favor da Receita Federal"

Argúi cerceamento de defesa porque "somente se deu conhecimento ao impugnante a respeito da lavratura do auto de infração depois de ultrapassados — e muito —, sessenta dias e, ainda, desacompanhado de toda e qualquer documentação na qual teria se baseado todo o trabalho revisional"

Em preliminar, alega violação ao princípio do devido processo legal, pois não foi "juntado qualquer mandado de procedimento fiscal nem tampouco qualquer notificação que se tenha dirigido ao impugnante a fim de que se apresentasse previamente Documentos ao Fisco", assim como houve desrespeito ao prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto 70.235, de 1972, restaurando-lhe a espontaneidade ineficácia dos atos então praticados pela autoridade fiscal

Aduz ofensa ao princípio da impessoalidade porque foram lavrados dois autos de infração no mesmo dia, com diferença de dois minutos, mas deste, que foi lavrado em primeiro lugar, somente foi feita a intimação após o decurso do prazo de defesa do auto de infração emitido em segundo lugar, entendendo que isto ocorreu "somente porque não se gostou do que o impugnante alegou em sua primeira impugnação ou porque se tinha por desiderato dificultar-lhe a defesa", e "o fato de se ter dado conhecimento ao impugnante da lavratura deste AI somente depois de ter ele oferecido impugnação ao outro restou por impedir o exercício da ampla defesa, pois sendo o fato gerador da obrigação tributária decorrente de vantagem auferida em rectamatória trabalhista, inegável estarem imbricados os argumentos atinentes aos rendimentos auferidos tanto no ano-base de 1999 como também de 2000"

Retoma a alegação de violação ao princípio do devido processo legal, porque "recolheu o impugnante aos cofres da União, no ano de 2000, a importância de RS 46.096,21 (quarenta e seis mil, noventa e seis reais e vinte e um centavos), somente o conhecimento de que havia sido também lavrado o presente poderia ensejar o oferecimento de impugnações harmônicas e lastreadas em toda a exigência fiscal que se enfrenta", não podendo subsistir o procedimento fiscal"

Explicita a decadência, afirmando que o fato gerador do imposto ocorreu em 14 de outubro de 1999 e, seja pelo artigo 150, § 4º, ou pelo 173, inciso I, ambos dispositivos do CTN, não poderia ter havido a constituição do crédito tributário no ano de 2005

No mérito, argui que "ao tempo do recebimento, os descontos fiscais atinentes a INSS e imposto de renda tinham sido expressamente vedados, consoante se colhe da sentença encartada no procedimento fiscal que resultou na lavratura de auto de infração relativo ao ano-base 2000" e "se desconto algum, por força de decisão judicial àquele tempo se podia fazer, forçoso é reconhecer que não procede imputar-se ao impugnante a qualidade de omissor". Acrescenta que "tendo em 2000 procedido ao recolhimento de imposto de renda relativo a toda a vantagem econômica auferida na reclamatória trabalhista, tanto que dos anexos autos à sociedade se prova, crédito tributário algum se poderia, se decadente ao tivesse, reclamar atinente ao ano-base de 1999, eis que por certo se viu englobado no aludido recolhimento" Informa que está juntando cópia da impugnação e dos documentos relativos ao auto de infração referente ao ano de 2000.

Requer o cancelamento do crédito tributário exigido

A DRJ-Curitiba ao apreciar os argumentos do impugnante, julgou procedente o lançamento.

Insatisfeita, o recorrente interpõe recurso voluntário, reforçando especialmente a questão da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisar o mérito, arguo a questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 1999, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2000, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2004, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1999.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte e este teve ciência do auto de infração apenas em 05/10/2005 (fls. 84), entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos

sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar. No caso concreto nota-se que o recorrente apresentou declaração de rendimentos no dia 24/04/2000, conforme documentos de fls.80, apurando imposto a restituir.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 1999 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2004, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1999 sem apreciar as questões de mérito, voto por acolher a preliminar de decadência e declarar extinto o crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980013463200511

Recurso nº: **171.183**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.758**.

Brasília/DF, 10 NOV 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional